



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 35.049/2025

VETO Nº 35/2025

Ofício GP.L nº 195/2025

Jundiaí, 31 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, apomos **VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei nº 14.624**, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de outubro de 2025, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão visa acrescentar dispositivo à Lei 5.592, de 09 de janeiro de 2001, que prevê regulamentação de uso e padronização de caçambas metálicas destinadas a recolhimento de entulho, para vedar a locação para empresas instaladas em locais irregulares.

Prevê o projeto a inclusão do artigo 2º-A, § § 1º e 2º, que assim dispõe:

“Art. 2º A – Fica vedado às empresas de locação de caçambas metálicas do tipo Roll-on Roll-off, ou similares de grande porte, fornecerem seus equipamentos para ferros-velhos, recicladoras e estabelecimentos similares que estejam:

I – instalados em terrenos públicos ocupados irregularmente;

II – funcionando em terrenos privados sem a devida licença de uso e funcionamento, expedida pelo órgão competente da Prefeitura.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 2)

§ 1º. As empresas locadoras de caçambas deverão, no ato da locação, exigir a apresentação de documentação que comprove a regularidade do estabelecimento contratante, incluindo:

I – licença de funcionamento expedida pelo município;

II – comprovação da posse ou propriedade do terreno ou contrato de locação válido;

III – Alvará da Vigilância Sanitária ou do órgão ambiental competente, quando aplicável.

§ 2º. Caso seja constatada a disponibilização de caçambas em áreas irregulares, as empresas responsáveis estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira infração;

II – multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na segunda infração;

III – suspensão do alvará de funcionamento em caso de reincidência” (NR).

III do § 2º do artigo 2º-A, que dispõe:

O Veto Parcial ora apostado **reporta-se ao inciso**

"Art. 2º - A. (...)

(...)

§ 2º

(...)

III – suspensão do alvará de funcionamento em caso de reincidência.”

Nota-se, portanto, que o Nobre Vereador autoriza o Poder Executivo a **suspender** o alvará de funcionamento das empresas responsáveis de locação de caçambas, no caso de reincidência do descumprimento da lei.

Contudo, a Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 (Código Tributário do Município de Jundiaí), **não** prevê a suspensão do





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 3)

alvará de licença de funcionamento, somente a **cassação** da licença, conforme artigo 206, § 1º, a saber:

Art. 206. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ser afixado no estabelecimento licenciado, em local visível. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

§ 1º . Será concedido Alvará de Licença de Funcionamento ao exercente de atividade de baixo risco, sem prejuízo da fiscalização posterior, ficando passível de cassação da licença se constatado que deixaram de existir os requisitos ensejadores do enquadramento como baixo risco, nos termos regulamentares do Poder Executivo, ou ainda que o declarante tenha utilizado de informação inverídica no momento da inscrição. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

Desta forma, **não** havendo previsão legal no Código Tributário deste Município, resta claro a infringência do **princípio da legalidade**, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 4)

Nem se olvide ainda que, na remota possibilidade de ser prevista a suspensão do alvará de funcionamento **apenas** das empresas locadoras de caçambas metálicas, estar-se-ia infringindo também o **princípio da isonomia**, considerando que nas demais atividades não há essa possibilidade.

O princípio da isonomia, ou igualdade, é um dos pilares do direito que determina que todos são iguais perante a lei, sem discriminação de qualquer natureza. Isso significa que situações semelhantes devem receber tratamento jurídico idêntico, evitando privilégios injustificados.

Por todo o exposto, o **dispositivo ora vetado possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.**

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO PARCIAL** ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador EDICARLOS VIEIRA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA





Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código F648-FEF6-F46C-5875